DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3055/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118261/2012
PROTOCOLO	: 1354608
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 082/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 029/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: EXECUÇÃO DE OBRAS, PROJETO E EXECUÇÃO DE 03 (TRÊS TORRES DE TRANSFORMAÇÃO
CONTRATADA	: CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS - LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.844,57
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS, PROJETO E EXECUÇÃO DE 03 (TRÊS) TORRES DE TRANSFORMAÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 029/2012** - (peça 06, fls. 18-30) e da formalização do **Contrato de Obra nº 082/2012** - (peça 17, fls. 114-119).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 029/2012*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre a execução de obras, projeto e execução de 03 torres de transformação de 112,5 KVA, 220/127 V, 13,8 KV, com fornecimento de material para suporte de cargas elétricas, conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (peça 17, fls. 115).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 72.844,57 (setenta e dois mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme consignado na Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 115).

O prazo de vigência do referido contrato foi estimado em 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 17, fls. 116).

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-DEAMA-93/2014** – (peça 20, fls. 137-143).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT-4265 e 4266/2014* – (peça 21 e 22), o responsável compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 35, fls. 161-214).

Desta forma, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, *ressalvando* a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise **ANA–DEAMA–12135/2015** - (peça 38, fls. 260-265).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5754/2016** - (peça 266) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 029/2012*, o qual seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto sobre a execução de obras, projeto e execução de 03 torres de transformação de 112,5 KVA, 220/127 V, 13,8 KV, com fornecimento de material para suporte de cargas elétricas, no valor de 72.844,57

(setenta e dois mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 17, fls. 115).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 38, fls. 264), *in verbis:*

> "Diante do exposto **opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório (1ª FASE) e formalização contratual (2ª Fase)**, na forma do inciso I e II, do artigo 120 c/c o inciso I e II, do artigo 121, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 e, desta forma, o encaminhamos ao Ministério Público de Contas, com destaque para as ressalvas abaixo.
> RESSALVAS: • Inobservância do prazo (em 15 dias úteis) para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas: Infringência: subitem 1, do item 1.1.2.B.1, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011. • Não atendimento ao prazo de 30(trinta) dias constantes do Termo de Intimação: Infringência: Art. 95 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela RN/TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 39, fls. 266), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 **e pela imposição de multa ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 029/2012* e a regular formalização do instrumento de *Contrato de Obra n.º 082/2012*, estando aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase a esta Corte de Contas, defeito este que pode excepcionalmente ser relevado, tendo em vista que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c

art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 029/2012** e da formalização do **Contrato de Obra nº 082/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Connect Fast Comércio e Serviços Ltda,** CNPJ/MF n.º 09.551.402/0001-59, representada pelo Senhor Robson Woitschach de Almeida**,** CPF/MF nº 836.832.591-91, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator